



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000437/2007-16
Recurso nº 254.466 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.733 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

Toda empresa está obrigada a exhibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitadas pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitas as preliminares, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31/07/2006, por ter deixado a empresa acima identificada deixado de exibir documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 04), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitados por intermédio de TIAD, as Folha de Pagamento dos Contribuintes Individuais que lhe prestaram serviços.

A autuada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.402.4/ 0364 /2006, fls. 44, julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 55), reiterando, inicialmente, as razões constantes na Impugnação apresentada, reafirmando que ao proferir o Despacho Decisório contra o qual se recorre, a Fiscalização novamente não levou em consideração o fato de o REFISC não estar completo, quando do recebimento da Impugnação por parte da Recorrente, o que, segundo entende, impossibilitou o pleno exercício do direito de defesa da ora Recorrente.

Alega que o fato de uma das peças processuais de maior relevância não constar do "rol" de anexos do Auto de Infração, qual seja, o REFISC — Relatório Fiscal, no qual deve constar os elementos ensejadores e motivadores da lavratura, assim como a origem e identificação do débito apurado, como também o fato gerador, impossibilitou a recorrente de instruir a defesa ou, desta feita, o Recurso, com os motivos de fato e de direito sem que se saiba ou se conheça os elementos ensejadores da lavratura do Auto e que deveriam ter sido apontados com clareza e exatidão do REFISC.

Assevera que o Relatório Fiscal — REFISC se constitui em documento indispensável ao pleno exercício do direito de defesa, sendo certo que sua inexistência impõe a nulidade da Intimação.

No mérito, sustenta que o descumprimento da norma jurídica está sendo exaustivamente discutido nos autos das NFLD lavradas, e a questão da imunidade/isenção da ora Recorrente não foi definitivamente resolvida, assim como as questões relativas à incidência ou não incidência.

Entende que é a condição de imune ou isenta incidência ou não incidência que vão determinar se as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito são ou não subsistentes, e por via de consequência, se os Autos de Infração lavrados devem ou não ser anulados.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a notificada alega na nulidade do débito, sob o argumento de que o REFISC não estaria completo quando do recebimento da Impugnação por parte da Recorrente, o que, segundo afirma, impossibilitou o pleno exercício do seu direito de defesa.

No entanto, não se vislumbra a irregularidade apontada pela recorrente.

Constata-se, sim, a existência da assinatura do Presidente da Entidade atestando que recebeu todos os anexos listados na folha de rosto do AI (fl. 01), e entre eles consta o REFISC - Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, verifica-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois todos os relatórios integrantes do AI foram recebidos pelo contribuinte, conforme atesta a assinatura aposta à fl. 01, do processo.

Dessa forma, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu com muita propriedade o pedido formulado pela recorrente de reabertura de prazo para apresentação de defesa, demonstrando que a pretensão da notificada não encontra amparo legal.

O Relatório Fiscal da Infração, à fl. 04, deixa claro que a empresa deixou de apresentar, apesar de solicitado por meio de TIAD (fl. 14), a folha de pagamento dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 01/1996 a 04/2006.

Os relatórios integrantes do AI, recebidos pela entidade, contêm todas as informações necessárias ao exercício da ampla defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que não houve a infração apontada pela fiscalização, argumentando que o descumprimento da norma jurídica está sendo exaustivamente discutida nos autos das NFLD lavradas, e a questão da imunidade/isenção da ora Recorrente não foi definitivamente resolvida, assim como as questões relativas à incidência ou não incidência.

Entende que é a condição de imune ou isenta incidência ou não incidência que vão determinar se as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito são ou não subsistentes, e por via de consequência, se os Autos de Infração lavrados devem ou não ser anulados.

Contudo, uma das NFLDs citadas pela recorrente, a de nº 37.016.539-0, já foi objeto de análise por este Conselho, tendo sido negado provimento ao recurso apresentado.

Restou comprovado, nos autos da referida notificação, que a empresa contratava e remunerava contribuintes individuais e não recolhia, em época própria, as



contribuições previdenciárias devidas, o que não foi negado pela entidade em suas peças recursais.

Na verdade, como se depreende da análise do recurso apresentado nos autos da NFLD citada, a empresa entende, de forma equivocada, que faz jus à isenção fiscal.

Contudo, foi emitido contra a autuada, em uma outra ação fiscal, o Ato Cancelatório, já transitado em julgado na esfera administrativa.

Ademais, mesmo que a entidade fosse isenta da contribuição patronal, ela estaria obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias e, ao deixar de apresentar as folhas de pagamento dos contribuintes individuais a seu serviço, a recorrente infringiu o estabelecido no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91.

O referido dispositivo legal estabelece que:

Art 33 (.)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõem que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Nesse sentido, a empresa deveria ter apresentado todos os documentos solicitados pela fiscalização, consoante à determinação contida no dispositivo legal transcrito acima.

Ao deixar de proceder dessa forma, incorreu em infração à legislação previdenciária.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticados, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS